

PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL

INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL

Recurso

re -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - MANIFESTAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CITAÇÃO - DEMORA - CONDIÇÃO DA AÇÃO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE - ESTADO DO, pessoa de direito privado já qualificada nos autos nº de embargos de terceiro aforados contra Banco (também já qualificado), por seu advogado adiante assinado, em obediência ao d. despacho de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer, sobre a impugnação, o que se segue. Inicialmente, a representação do embargado está irregular. O instrumento de mandato outorgado ao ilustre subscritor da peça de impugnação, além de não estarem reconhecidas as firmas das assinaturas ali lançadas - "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para ..." (Código Processual Civil, art. 38). Não veio acompanhado dos estatutos sociais de seu constituinte, de modo a comprovar a competência dos representantes legais do banco embargado em constituir advogados. Assim, a irregularidade apresentada deve ser sanada em prazo a ser assinado por Vossa Excelência, sob pena de serem declarados inexistentes os atos praticados. (Código Processual Civil, art. 37, § único). No que respeita à demora da citação do embargado nestes autos e as postulações para extinção do feito em face do abandono da causa, omite o embargado, convenientemente, que todas as interrupções se deram por ordem desse d. juízo (cf. certidão de fls. verso e doc. anexo) e em decorrência do andamento dos embargos opostos pelos devedores. Neste passo, o retardamento no andamento do processo não se deve à embargante, merecendo ser repelida a argüição preliminar do embargado visando a extinção do feito. Melhor sorte não socorre ao embargado quanto à segunda preliminar, qual seja, a falta de condições para a ação. Ora, ao mesmo tempo em que o embargado reclama providências para a agilização do feito, noticia que o presente incidente perdeu seu objeto, tendo em vista pedido seu nos autos da execução. Se a penhora foi efetivada em bem imóvel pertencente à embargante, se a prenotação no registro imobiliário existiu, evidentemente os embargos de terceiro se tornaram o único remédio para a desconstituição do ilegal ato praticado pelo embargado. Portanto, por ocasião da interposição dos embargos de terceiro, a penhora existia, chegando ao conhecimento da embargante quando da prenotação no cartório imobiliário respectivo. Restam, portanto, presentes as condições da ação, afastando-se também esta preliminar deduzida pelo embargado. Ao mesmo tempo em que o embargado relata que: "A penhora foi levantada a pedido do exequente antes mesmo de sua citação." (fls.). Afirma que inexistiu ato de constrição judicial sobre o bem de propriedade do embargado. Os documentos de fls. usque fls. e auto de penhora de fls., por si só comprovam a agressão ao patrimônio da embargante, estranha a qualquer das partes na execução de título extrajudicial. Por brevidade, desmerece maiores considerações o tópico da impugnação que refere-se a ausência de prejuízo ao embargado, haja vista a presença de todas as previsões do art. 1.046 e seguintes do Código Processual Civil. Nestas condições, reiterando-se as articulações reproduzidas com a inicial e comprovada a condição de terceiro senhor e possuidor da embargante, o ato de constrição efetivado sobre bem de sua propriedade e a apresentação ao registro imobiliário, é imperiosa procedência dos embargos de terceiro opostos, condenando-se o embargado nas custas processuais, honorários de advogado e demais cominações de lei. N. Termos, P. Deferimento., de de Advogado